



# **PROJETO DE LEI N.º 4.876, DE 2016**

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum

deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos

empregados, com a antecedência mínima de trinta dias, as datas de início e fim de cada

período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão

abrangidos pela medida.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada

pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de

fiscalização ou ao sindicato da categoria profissional. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O artigo 139 da CLT dispõe que podem ser concedidas férias coletivas a

todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da

empresa. Para tanto, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério do Trabalho e

Emprego e o sindicato da categoria.

No entanto, o artigo 139, § 1º, permite o fracionamento dessas férias em

até dois períodos, nenhum deles menor de dez dias. Ou seja, não se permite a divisão das

férias em três períodos de dez dias, o que não coaduna com o mundo moderno, com a

crescente necessidade das empresas de se adaptarem às novas demandas e de se tornarem

mais competitivas.

O fracionamento das férias coletivas facilita a gestão das empresas em

setores que têm períodos de baixa movimentação, além de ser um atrativo aos

trabalhadores que podem gozar as férias com tranquilidade por saber que a empresa, ou o

seu setor, está com as atividades paradas.

3

Em determinados setores produtivos há peculiaridades, como sazonalidade, queda brusca da demanda produtiva, entre outros, que exigem ajustes na jornada, o que, às vezes, implica a necessidade de parar o processo produtivo por mais de duas vezes ao ano.

A possibilidade de fracionar as férias coletivas em até três períodos permite ajustar as necessidades de produção e aprimorar a gestão da empresa nos períodos de menor demanda produtiva.

Deve-se garantir aos trabalhadores que sejam previamente comunicados da concessão das férias. Porém, não há porque vincular a validade desse fracionamento e da concessão de férias coletivas à informação prévia ao sindicato da categoria e ao MTE, pois isso é apenas a imposição de procedimentos burocráticos que nenhum ganho efetivo trará aos trabalhadores e empresas.

Pelas razões expostas, solicito aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2016.

#### Deputado MARINALDO ROSENDO

PSB-PE

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

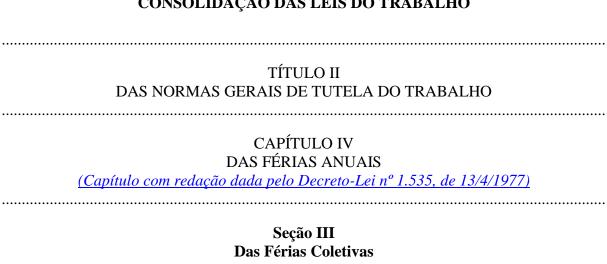
Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

### GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO



- Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 2° Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 3° Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, de 13/4/1977)

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses g	gozarão, na
oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. (/	<u>Artigo com</u>
redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)	
***************************************	

#### FIM DO DOCUMENTO